

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensado: PL nº 9.700/2018

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Esse é o teor da ementa e do art. 1º. O *caput* do art. 2º apresenta os conceitos de conteúdo audiovisual, modalidade avulsa de programação, provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD), produtora, produtora brasileira, produtora brasileira independente e provedora de conteúdo audiovisual por demanda, sendo que o parágrafo único define o que não são provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

O art. 3º determina que é competência da Agência Nacional do Cinema (Ancine) a regulação e a fiscalização do CAvD, bem como o credenciamento das provedoras, estabelecendo, também, em seu § 3º, que “todos os agentes deverão prestar informações à agência quando solicitadas, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades”. O art. 4º estabelece os princípios que o CAvD deve seguir, nos cinco incisos do *caput*, aos quais o parágrafo único determina que “adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a

Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006”.

O art. 6º estabelece que a lei se aplica “a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço”. No entanto, o parágrafo único abre três exceções a essa regra: I – serviços de comunicação audiovisual por demanda que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos; II – serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e III – serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil.

Pelo art. 7º, “o catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, considerando a capacidade econômica de cada provedora, sua atuação no mercado brasileiro e a produção total de títulos brasileiros nos cinco anos precedentes”. Da cota para cada provedora, 50% será composta de obras produzidas por produtora brasileira independente, devendo ter caráter progressivo, não inferior a 2% do total de horas do catálogo ofertado para empresas com receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e patamar mínimo 20% para empresas com receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões. De acordo com o §3º, “estão excluídas das obrigações dispostas no item anterior as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006”.

O art. 8º trata da proeminência, indicando que “os mecanismos de catalogação e seleção postos pela provedora” deverão assegurar destaque a conteúdo de produtoras brasileiras, oferecendo destaque a suas obras (dos vários gêneros ou categorias), de modo a assegurar proeminência em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento.

O art. 9º altera o texto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 4º

III - provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD): empresas de que trata lei específica sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda.”

“Art. 33

IV – receita da empresa, aplicando-se quotas estabelecidas progressivamente, iniciando em 0% para a parcela de receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e tendo como limite 4% para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões, sobre a receita bruta das vendas e serviços, decorrente de operações realizadas no País, no caso de provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD).

§ 3º

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 6º As provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de CONDECINE, recolhido na forma do inciso IV do caput, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente, na forma do regulamento. § 7º Parcela de 30% (trinta por cento) dos recursos recolhidos na forma do inciso IV do caput serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine”. (NR)

Nos termos do art. 10, os provedores do Serviço de Comunicação Audiovisual por demanda devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende. De acordo com o art. 11, a Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do serviço de comunicação audiovisual por demanda.

O art. 12 estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, quais sejam, advertência, multa, suspensão temporária do credenciamento e cancelamento do credenciamento, sendo considerados eventuais agravantes, descritos nos três primeiros parágrafos, os valores mínimo e máximo das multas e sua dosimetria nos §§ 4º e 5º, e o detalhamento da aplicação da penalidade de suspensão temporária do credenciamento. O art. 13 determina que, a partir da entrada em vigor da lei, as empresas terão 180 dias para se credenciar junto à Ancine.

O Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado — televisão por assinatura —, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A proposição estabelece que a Ancine deverá regulamentar a matéria, por meio da inserção, no art. 10, de § 4º, nos seguintes termos: “regulamentação da Ancine disporá acerca da repetição de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no artigo 3º, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos assinantes”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentadas três emendas no prazo regimental, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira.

A Emenda nº 1 tem a intenção de incluir novo artigo, onde couber, à proposição, nos seguintes termos:

Art. As empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda deverão oferecer tais serviços em condições isonômicas para qualquer empresa provedora de conexão de Internet ou responsável pela distribuição de tais serviços, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

§ 1º – A fim de garantir o cumprimento do previsto no caput, empresas que sejam ao mesmo tempo provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

A Emenda nº 2 suprime a expressão “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição.

A Emenda nº 3 pretende acrescentar, onde couber, o seguinte artigo à proposição:

Art. A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda incidirá sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração, em qualquer suporte tecnológico e em qualquer modelo de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive mídia social e redes sociais, nas seguintes modalidades:

1. Acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade.
2. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo.
3. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo.

§1º são isentos de regulação e fiscalização os serviços de disponibilização por tempo determinado de conteúdo televisivo em plataforma de CAVD (Catch Up TV) e os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) sem fins econômicos, na forma do regulamento estabelecido pela Ancine.

§2ª a Ancine poderá incluir no escopo da regulação e da fiscalização outras modalidades de acesso que porventura venham a ser desenvolvidos e que impliquem em remuneração ao prestador de serviço de CAvD.

§3º os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) que venham a associar ou inserir publicidade de qualquer forma em seus conteúdos deverão consultar previamente a Ancine sobre a isenção de recolhimento de tributos e exclusão do escopo da regulação e fiscalização.

§4º a Ancine deverá se manifestar sobre a solicitação referida no parágrafo 3º deste artigo no prazo máximo de trinta dias.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A provisão de Conteúdo Audiovisual por Demanda (CAvD), tradução da expressão em inglês *Video on Demand (VoD)*, consiste em uma das ferramentas de comunicações centrais da atualidade. É importante lembrar que há três modalidades de CAvD, que são herdeiros de outros suportes comunicacionais surgidos anteriormente: o CAvD transacional, que consiste em aluguel ou compra de título (equivalente ao DVD e, antes, das fitas de videocassete); o CAvD que cobra mensalidade por produto licenciado, caso típico de empresas tais como Netflix, Spotify e similares (esta guarda similaridades com a TV a cabo); e o CAvD por anúncio, caso bem ilustrado pela plataforma Youtube (que guarda certa equiparação em reação à TV aberta).

No CAvD transacional, a oferta é “infinita”, não havendo necessidade de cota para produtos nacionais. Nessa modalidade, o fundamental é a **proeminência**, ou seja, o destaque na primeira página ou com facilidade de acesso imediato para o consumidor. A proeminência no CAvD é boa prática da qual a União Europeia não abre mão. Não há razão para não adotá-la em nosso contexto. No CAvD que cobra mensalidade por produto licenciado, bem como no CAvD por anúncio, não apenas a proeminência é

fundamental, mas também as cotas para produtos nacionais, sem as quais o mercado interno fica em condições altamente desfavoráveis de competição, em função da assimetria de recursos das produções estrangeiras.

Além da proeminência, é necessário garantir investimento para os produtores nacionais do setor e estabelecer isonomia tributária em relação a outros setores do audiovisual. Pode-se dizer que o CAVD precisa se sustentar no seguinte tripé: cota de tela (presente nas regras da OMC, o que mostra sua legitimidade, não apenas em âmbito nacional, mas internacional); estímulo à produção brasileira; e a já mencionada proeminência do conteúdo nacional. A cota justifica-se como indução ao mercado interno. No exemplo já vigente para o cinema, a cota de tela, em torno de 14% hoje, tem correspondência similar, um pouco menor, da participação de mercado do produto nacional. A cota de tela foi responsável por elevar a participação das produções nacionais ao longo dos anos, visto que antes a participação de mercado era bem menor.

Quanto ao Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, o texto dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado — televisão por assinatura —, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A proposição estabelece que a Ancine deverá regulamentar a matéria.

Foram apresentadas três Emendas à proposição, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira. A Emenda nº 1 tem a intenção de inserir dispositivo que garanta a concorrência no mercado de conteúdo audiovisual por demanda, de modo que esses serviços não sejam oferecidos exclusivamente a empresas fornecedoras de conexão à *internet*, sendo obrigatória a separação funcional de ambas as atividades caso uma mesma empresa ofereça os dois serviços mencionados. A Emenda nº 2 suprime o termo “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição, conferindo maior adequação e precisão ao dispositivo. As Emendas nº 1 e nº 2 são apropriadas e merecem ser acatadas

A Emenda nº 3 efetua o regramento de quais serviços serão objeto de regulação e fiscalização, em essência isentando apenas aqueles serviços que não contiverem publicidade ou que não tiverem fins econômicos

ou lucro. A Emenda é pertinente, porém precisa ter sua redação aperfeiçoada, o que se efetua na última emenda apresenta anexa a este Parecer.

Diante do conjunto de proposições, o desafio principal é trazer as propostas das proposições em análise de modo que não haja superposição e eventual contradição em relação à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 — Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei do SeAC) —, bem como ajustar as disposições tributárias constantes na MP da Ancine, uma vez que a matéria tratada nas proposições em exame guardam estrita pertinência com a temática da Lei do SeAC. Por essa razão, cabe transportar, com as devidas adaptações pertinentes, o teor dos Projetos de Lei, as Emendas e outras bem contribuições da sociedade civil e dos segmentos do mercado audiovisual, na forma de inclusões no texto da Lei do SeAC e da MP da Ancine, razão pela qual apresentamos Substitutivo nesse sentido.

A Lei do SeAC dispõe sobre a distribuição paga de conteúdos audiovisuais em diversas modalidades, entre as quais a oferta de canais em pacotes, de canais para venda avulsa e de conteúdos avulsos em horários previamente definidos pela programadora (*pay-per-view*). Como o PL nº 8.889/17 institui uma nova modalidade de distribuição (a oferta de conteúdos em catálogo) e dispõe sobre uma modalidade já expressamente disciplinada pela Lei do SeAC (a oferta de canais avulsos), é mais adequado alterar a Lei nº 12.485/11, e não criar uma lei autônoma sobre o assunto. Do contrário, ressalta-se que incorreríamos no risco de regular um mesmo serviço — a distribuição de canais avulsos — por meio de duas legislações distintas, situação que, em futuro próximo, poderia causar previsível e desnecessária insegurança jurídica.

Além disso, é oportuno lembrar que a Lei do SeAC é uma norma de inquestionável sucesso no setor de cultura, tendo contribuído sensivelmente para o crescimento do mercado brasileiro de audiovisual nos últimos anos. Sendo assim, sua alteração nada mais representa do que a necessária adaptação da legislação em vigor ao novo ambiente de mercado que se descortinou a partir da emergência das novas plataformas de distribuição de conteúdos audiovisuais a assinantes, a exemplo do *streaming*.

A opção pela alteração da Lei do SeAC é a mais indicada também do ponto de vista da boa técnica legislativa, ao evitar que uma nova lei preveja remissões a definições e comandos que já se encontram plenamente consolidados em outro diploma legal, como ocorre no PL nº 8.889/2017.

No entanto, para que a Lei do SeAC seja capaz de recepcionar os aperfeiçoamentos propostos pelo PL nº 8.889/2017, é necessário promover modificações pontuais em alguns de seus conceitos. Tal ajuste é necessário para evitar que as definições estabelecidas originalmente para o “Serviço de Acesso Condicionado” e para a atividade de “distribuição” levem à questionável interpretação de que o alcance da Lei do SeAC se estende apenas aos conteúdos distribuídos diretamente por meio de serviço de telecomunicações, não abrangendo, portanto, a internet. Para esclarecer definitivamente essa questão, no Substitutivo, consolidamos na Lei do SeAC o entendimento de que a distribuição paga de conteúdos audiovisuais pode ser feita tanto por operadoras de telecomunicações, quanto por provedores de aplicações de internet.

Além disso, como na legislação brasileira já está sedimentado o entendimento de que a atividade de provimento de aplicações de *internet* não é enquadrada com serviço de telecomunicações, estabelecemos que a distribuição de conteúdos audiovisuais a assinantes, quando realizada pela internet, será regulada pela Ancine, e não pela Anatel, cuja competência se restringe apenas aos serviços de telecomunicações.

O Substitutivo também introduz na Lei do SeAC o conceito de “*Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo*”, ou seja, a modalidade de conteúdos organizados em catálogo para aquisição avulsa por parte do assinante, com ou sem cessão definitiva. Essa alteração é necessária porque a Lei nº 12.485/2011 não inclui hoje, entre os serviços por ela disciplinados, a distribuição de conteúdos avulsos, à exceção daqueles ofertados na modalidade de *pay-per-view*. Na MP da Ancine, o texto do PL nº 8.889/2017 é adaptado à ideia de efetuar cobrança de Condecine dos prestadores do SeAC que distribuírem conteúdos em catálogo, bem como criar mecanismo similar à isenção da Condecine Remessa para esse segmento.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira; e do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro; bem como pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2 e 3 ao PL nº 8.889/2017, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2019-17603

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a distribuição a assinantes de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a distribuição a assinantes de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

§ 1º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio do Serviço de Acesso Condicionado a assinantes residentes no Brasil e que sejam direcionados ao público brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que

expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras; e

II - os serviços de distribuição de conteúdos audiovisuais nas Modalidades Avulsas de Conteúdo em Catálogo e de Programação que:

a) sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil;

b) sejam dedicados ao provimento de conteúdo não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive nas redes sociais e mídia social; e

c) ofertarem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros.

Art. 2º

.....

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança e instalação e manutenção de dispositivos, **quando couber**, entre outras;

.....

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, **e/ou na**

forma de catálogo, na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo;

.....
XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço **cuja fruição** é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória e de conteúdos na **modalidade avulsa de conteúdo em catálogo**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, **podendo ser prestado por:**

a) prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; ou

b) provedor de aplicações de internet que se utilize de qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo como suporte para a prestação do serviço, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXIV - Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

XXV - Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo: modalidade de conteúdos organizados em catálogo para aquisição avulsa por parte do assinante, com ou sem cessão definitiva;

XXVI - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora cujo instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdos audiovisuais prioritariamente destinados ao público consumidor do audiovisual negro e/ou indígena e cuja titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas autodeclaradas negras e/ou indígenas;

XXVII - Catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados pela programadora sob qualquer critério para a finalidade de oferta avulsa ao usuário, para fruição a seu pedido a qualquer momento ou em horário pré-determinado pela programadora.

.....
Art. 3º

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – acesso equitativo;

X – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

XI – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XII – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XIII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIV – estímulo à produção audiovisual negra e indígena;

XV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

.....

Art. 7º-A As programadoras que disponibilizarem Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverão ofertá-los em condições isonômicas para qualquer distribuidora, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

§ 1º As empresas que sejam simultaneamente programadoras e distribuidoras deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

§ 2º Na distribuição de Canal de Venda Avulsa ou de conteúdo na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, a distribuidora ou prestadora de serviço de telecomunicações a ela coligada deverá assegurar a qualquer programadora a distribuição em condições não discriminatórias.

Art. 7º-B A Ancine poderá estabelecer soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre produtoras, programadoras, empacotadoras e distribuidoras, a partir da provocação de uma das partes.

Parágrafo único. Se forem constatadas, a qualquer tempo, práticas anticoncorrenciais que afetem o Serviço de Acesso Condicionado, a Ancine deverá encaminhar denúncia aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

.....
 Art. 9º

§ 1º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º A regulação e fiscalização da Ancine não incidirá sobre:

I - serviços de disponibilização, por período de até 10 (dez) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na forma das Modalidades Avulsas de Conteúdo em Catálogo e de Programação, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e

II - conteúdos audiovisuais produzidos por pessoas naturais e que sejam ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 11.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante mecanismo que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

.....
Art. 11-A. A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de recursos específicos para pessoas

com deficiência nos conteúdos audiovisuais nas Modalidades Avulsas de Conteúdo em Catálogo e de Programação distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado.

.....

Art. 13. As programadoras, empacotadoras e distribuidoras, neste último caso quando atuante como provedora de aplicações de internet, credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e distribuição.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras e distribuidoras deverão apresentar a documentação relativa:

I – à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais e de canais de programação; e

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades.

.....

Art. 23-A. O catálogo de conteúdos audiovisuais ofertados na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo deverá incluir número mínimo de horas de conteúdos que constituam espaço qualificado produzidos por produtora brasileira fixado em regulamentação da Ancine, que deverá considerar a capacidade econômica da programadora, sua atuação no mercado brasileiro e a

produção total de conteúdos brasileiros nos cinco anos precedentes.

§ 1º Do número mínimo de horas estabelecido na forma do caput este artigo, pelo menos metade deverá ser composto por conteúdos produzidos por produtora brasileira independente.

§ 2º O número mínimo de que trata o caput deverá ter caráter progressivo, observados os seguintes limites mínimos:

I - 2% (dois por cento) do total de horas do catálogo ofertado, para programadoras cuja receita bruta anual não exceda o montante de até 10 (dez) vezes o valor máximo de receita bruta anual das empresas de pequeno porte, fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 5% (cinco por cento) do total de horas do catálogo ofertado, para programadoras cuja receita bruta anual não exceda o montante de até 20 (vinte) vezes o valor máximo de receita bruta anual das empresas de pequeno porte;

III – 10% (dez por cento) do total de horas do catálogo ofertado, para programadoras cuja receita bruta anual não exceda o montante de até 60 (sessenta) vezes o valor máximo de receita bruta anual das empresas de pequeno porte.

§ 3º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos números mínimos de horas estabelecidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser produzidas por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.

§ 5º O percentual de que trata o § 4º deverá ser incrementado progressivamente até alcançar o patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do regulamento.

Art. 23-B. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais disponibilizados aos assinantes na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo deverão observar as seguintes condições:

I – será oferecida disposição destacada a conteúdos brasileiros, de modo a assegurar proeminência aos mesmos em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e Canais de Venda Avulsa deverão garantir condições isonômicas para as programadoras de poder econômico equivalente, nos termos do regulamento.

.....

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º A distribuição, quando for realizada mediante a prestação de serviço de telecomunicações, será regida de forma complementar pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 2º A atividade de distribuição será regulada e fiscalizada:

I – pela Ancine, quando realizada mediante provimento de serviço de aplicações de internet; e

II – pela Anatel, nos demais casos.

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado **que prestar o serviço por meio de serviço de telecomunicações**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

.....

Art. 33.

.....

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais, **quando aplicável;**

.....

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, **caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações;**

.....

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como de distribuição, caso a atividade seja exercida por provedor de aplicações de internet, que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal

.....
.....

Art. 41. Os arts. 16 a 23-A deixarão de vigor após 12 (doze) anos da promulgação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 32
.....

§ 2º A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários que ofertem conteúdos na modalidade avulsa de conteúdos em catálogo a prestadores do serviço de acesso condicionado, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, quando prestado por provedor de aplicações de internet.” (NR)

“Art. 33
.....

IV - receita da empresa, aplicando-se quotas estabelecidas progressivamente, iniciando em 0% (zero por cento) para a parcela de receita bruta anual até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e tendo como limite 4% (quatro por cento) para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no caso de:

a) Distribuidoras de serviço de acesso condicionado, caso a distribuição seja feita por provedor de aplicações de internet, conforme definições estabelecidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

b) provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica, sempre que a oferta de conteúdo audiovisual seja remunerada por publicidade.

.....
 § 3º

.....
 III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....
 § 7º **Dos recursos recolhidos na forma do inciso IV do caput:**

I – pelo menos 30% (trinta por cento) serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e

II – pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados a financiar a produção de conteúdos audiovisuais por produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário”. (NR)

Art. 39

.....

XIII - a CONDECINE de que trata o § 2º do art. 32, desde que a prestadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

.....” (NR)

Art. 4º As programadoras que exerçam a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais ofertados a assinantes na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo deverão solicitar credenciamento à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2019-17603